



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 1370/XII/1.ª – CACDLG /2012

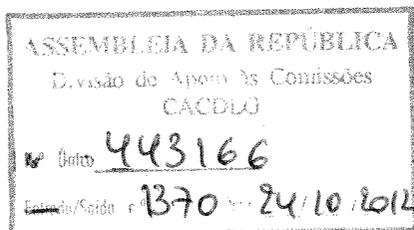
Data: 24-10-2012

Assunto: Relatório Final sobre as Petições n.ºs 164/XII/1.ª e 169/XII/2.ª

Tendo sido aprovado por unanimidade, no passado dia 24 de outubro de 2012, o **Relatório Final** referente às Petições 164/XII/1.ª, que “*Solicita a Assembleia da República contemple, na aprovação da Proposta de Lei n.º 77/XII (GOV), que altera o Código de Processo Penal, a modificação do artigo 134.º do Código de processo Penal, relativo à possibilidade de recusa de prestação de depoimento como testemunha*” e 169/XII/2.ª, que “*Pretende que seja alterado o Código de processo Penal, no sentido de não se continuar a negar ao arguido o direito de autodefesa*”, cumpro-me solicitar a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao solicitado na alínea b) do parecer constante do relatório final, por estar em causa diligência prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto) – remessa da petição à Senhora Ministra da Justiça através do Senhor Primeiro-Ministro, para conhecimento e eventual pronúncia.

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões, considera esta Comissão que a diligência em causa, de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderá deixar de ser promovida por V. Exa., nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro.

Com os melhores cumprimentos,



O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 164/XII/1ª - SOLICITA QUE A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA CONTEMPLE, NA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV), QUE ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 134º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RELATIVO À POSSIBILIDADE DE RECUSA DE PRESTAÇÃO DE DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA

PETIÇÃO N.º 169/XII/2ª – PRETENDE QUE SEJA ALTERADO O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO SENTIDO DE NÃO SE CONTINUAR A NEGAR AO ARGUIDO O DIREITO DE AUTODEFESA

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

As Petições n.ºs 164/XII/1ª e 169/XII/1ª, ambas subscritas pelo Sr. Joaquim Maria Botelho de Sousa Cymbron, deram entrada na Assembleia da República, por via electrónica, em 30 de Julho de 2012 e 18 de Setembro de 2012, respectivamente, tendo sido remetidas, por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República de 31 de Julho de 2012 e 18 de Setembro de 2012, respectivamente, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição n.º 164/XII/1ª foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 12 de Setembro de 2012 e a Petição n.º 169/XII/2ª foi-o em 26 de Setembro de 2012, datas em que foi nomeada relatora a signatária do presente relatório.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Atendendo à identidade do objecto (ambas propõem alterações ao Código de Processo Penal), à identidade do peticionário (ambas são subscritas pelo Sr. Joaquim Maria Botelho de Sousa Cymbron) e à identidade da relatora (ambas as petições foram distribuídas à signatária do presente relatório), optou-se pela elaboração de um único relatório final para ambas as Petições.

II – Das Petições

a) Objecto das petições

Na Petição n.º 164/XII/1ª, o peticionário pretende que, no âmbito do processo legislativo relativo à Proposta de Lei n.º 77/XII/1 (GOV) - «*Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro*», seja alterado o artigo 134º do Código de Processo Penal (CPP), de modo a que os sujeitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 desse artigo não possam recusar o depoimento se tiverem sido arrolados como testemunhas pelo arguido.

Por sua vez, na Petição n.º 169/XII/2ª, o peticionário solicita que o Código de Processo Penal seja alterado, de forma a consagrar expressamente o direito do arguido à auto-defesa.

b) Exame das petições

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

das presentes petições e que as mesmas observam os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foram correctamente admitidas.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar as Petições n.º 164/XII/1ª e n.º 169/XII/2ª.

No que respeita à Petição n.º 164/XII/1ª, entende o peticionário que a possibilidade de recusa em depor, prevista no n.º 1 do artigo 134º do CPP, foi estabelecida com o propósito de defender os interesses do arguido.

Com efeito, refere o peticionário que *“...é o arguido o ponto nuclear dos interesses que esta norma visa proteger. Foi ele, pois, quem determinou a ratio legis, inspirou o legislador e condicionou a redacção do preceito”*.

Assim, tendo em consideração que *“a possibilidade de recusa em depor também pode conduzir à inversão dessa mesma ratio legis”*, derivada da vontade em prejudicar o arguido, advoga o peticionário que deve ser este a decidir da possibilidade de prestação de depoimento das pessoas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 134º do CPP.

Daí que o peticionário proponha que, no âmbito do processo legislativo da Proposta de Lei n.º 77/XII/1, seja alterado o artigo 134º, n.º 1, do CPP, estabelecendo que os sujeitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido artigo não podem recusar-se a depor como testemunhas quando tenham sido arrolados pelo arguido.

No que concerne à Petição n.º 169/XII/2ª, considera o peticionário que a nomeação de defensor oficioso, nos termos do artigo 64º do CPP, *“...não tem de ser imposta a quem a rejeite, sob pena de se transformar em agressão o que se anuncia como medida defensiva”*, e que, na linha do firmado no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que faz



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

parte integrante do direito interno português, por força do disposto no n.º 2 do artigo 8º da CRP, deve ser expressamente consagrado “...o direito que o arguido tem à autodefesa em processo-crime”.

É pretensão do peticionário “...ver expressamente legislado o que já é parte integrante da ordem jurídica portuguesa e está implícito na lei processual penal para que, de uma vez por todas, não se continue a negar ao arguido o direito de autodefesa por mor de uma viciada aplicação do instituto da defesa oficiosa”.

As alterações legislativas ora solicitadas pelo peticionário, caso venham a ser acolhidas, podem ser feitas, como o próprio sugere, no âmbito da especialidade da Proposta de Lei n.º 77/XII/1, para o que se impõe que se dê conhecimento do texto destas Petições e do presente relatório final a todos os Grupos Parlamentares para ponderarem sobre a apresentação de propostas de alteração à referida Proposta de Lei no sentido proposto pelo peticionário.

Por outro lado, tendo em conta que o Ministério da Justiça é o autor pela Proposta de Lei em causa, justifica-se igualmente o envio de cópia das Petições e relatório final à Senhora Ministra da Justiça, através do Primeiro-Ministro, para conhecimento e eventual pronúncia.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento das Petições n.º 164/XII/1ª e 169/XII/2ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual proposta de alteração, no âmbito da discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 77/XII/1, no sentido proposto pelo peticionário, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Que deve ser enviada, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição, cópia das Petições n.º 164/XII/1ª e 169/XII/2ª e do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para conhecimento e eventual pronúncia;
- c) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 8 de Outubro de 2012

A Deputada Relatora

(Margarida Almeida)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)